

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria.....	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	11
Acórdão.....	11
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	24
Atos e Despachos	24
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	24
Decisão Monocrática	24
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	24
Decisão Monocrática	24
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	25
Decisão Monocrática	25
Diretoria Geral	27
Atos e Despachos	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 17/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO NO ÂMBITO DA ESCOLA DE CONTAS POR SERVIDORES QUE PARTICIPAREM DE CONGRESSO, SEMINÁRIOS, CAPACITAÇÕES EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores que participarem de seminários, congressos, capacitações em geral, deverão, obrigatoriamente, realizar o treinamento para os demais servidores desta Corte de Contas, no âmbito de sua atuação funcional, a ser organizado pela Escola de Contas Públicas Conselho José Alfredo de Mendonça – ECPCJAM.

Art. 2º A Diretoria do Gabinete da Presidência remeterá mensalmente à ECPCJAM cópia das portarias de concessão de diárias autorizadas pelo Conselho Presidente, para fins de organização, pela Escola de Contas, do cronograma de treinamento/disseminação dos conhecimentos técnicos auferidos.

Parágrafo único. A concessão de diárias de viagem de que trata o artigo 1º está condicionada à comprovação, pelo servidor, da realização do treinamento de que trata o caput, sob pena de não concessão de novas diárias.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de março de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente, em exercício do cargo de Presidente.

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução nº. 003/2001), em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o Relatório dos dados estatísticos referentes aos trabalhos desenvolvidos monocraticamente e colegiadamente pelos Gabinetes no decorrer do mês de FEVEREIRO de 2026.

**1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:****1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	18	14
Vice-presidência	96	57
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	14	17
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	19	6
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	12	19
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	16	12
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	9	6
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	15	31
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	12	5
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	10	7

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	23	38
Vice-presidência	3	3
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	41	175
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	55	86
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	11	10
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	6	5
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	11	55
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	0
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	3	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	0	0

1.3 – Análise do acervo dos processos eletrônicos: Comparativo entre o início e o final do mês nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS ELETRÔNICOS NO FIM DO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	88	92
Vice-presidência	933	972
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1175	1172
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	525	538
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	12	5
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	89	93
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	199	202
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	26	10

Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	30	37
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	17	20

1.4 – Análise do acervo dos processos físicos: Comparativo entre o início e o final do mês nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS NO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS FÍSICOS NO FINAL DO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	59	44
Vice-presidência	15	15
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	928	794
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	877	846
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito*	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	0	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	109	65
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	0	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	2	2

* O Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito não faz o controle do acervo de processos físicos, conforme apurado no processo de correção ordinária TC-2107/2024, em razão de possuir quantitativo considerável de processos ainda não cadastrados no sistema e-TCE em seu gabinete

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª. CÂMARA	2ª. CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	4	-	14
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	25	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	10
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-
TOTAL GERAL	9	25	25

2.2 Pedido de vistas no mês:

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE SOLICITOU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
-	-	-	-	-

2.3 – Devolução de vistas no mês:

RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO(A) QUE DEVOLVEU VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	25/11/2025	10/02/2026	PLENO	TC-18711/2024

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR (RELATOR PARA REDIGIR O ACÓRDÃO)	ÓRGÃO COLEGIADO	NÚMERO DO PROCESSO
-	-	-	-

2.5 – Classe Processual dos processos relacionados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS				50
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	14	14
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	1	1
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	25	-	25
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	10	10
ADMISSÃO DE PESSOAL/ CONTRATOS TEMPORÁRIOS				0
-	-	-	-	-
LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ATOS DE GESTÃO				0
-	-	-	-	-
CONSULTAS				0
-	-	-	-	-
REPRESENTAÇÃO/JUÍZO DE INSTAURAÇÃO				7
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	3	-	-	3
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO				0
-	-	-	-	-
AUDITORIA/INSPEÇÃO				0
-	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	-	1
JULGAMENTOS EM CONTAS DE GESTÃO				0
-	-	-	-	-
JULGAMENTOS DE RECURSOS				1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
TOTAL GERAL	9	25	25	59

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS	25
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	7
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	5
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	6
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	5
FUNCONTAS/AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA APLICADA	12
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12
FUNCONTAS/AUTO DE INFRAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA	6
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6
APLICAÇÃO DE MULTA/ART.143,IV, LEI 8.790/2022	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1

Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/PRESCRIÇÃO/ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022 ou Prescrição)	132
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	93
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	36
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	3
CONTAS DE GOVERNO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)	18
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	17
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
CONTAS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Prescrição - Resolução Normativa nº 13/22)	99
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	57
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	38
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2
DILIGÊNCIAS	1
Consª. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
TOTAL GERAL	296

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3	03/02/2026 10/02/2026 24/02/2026
Primeira Câmara	Ordinária	2	03/02/2026 10/02/2026
Segunda Câmara	Ordinária	1	11/02/2026

OBSERVAÇÃO
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

1) No mês de Janeiro, o gabinete aderiu às férias unificadas, conforme Portaria nº 451/2025.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

1) O Gabinete aderiu às férias unificadas, em razão disso não houve movimentação processual no mês de janeiro.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

1) Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

2) No mês de Janeiro, o gabinete aderiu às férias unificadas, conforme Portaria nº 451/2025.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

Conselheiro Rodrigo usufruiu das férias no período de 19 a 28 de fevereiro de 2026 (10 dias).

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

1) Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletônico).

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

1) Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:

1) Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

1-02/02/2026, em Batalha/AL: Participou da aula inaugural da Primeira Turma do curso superior em Tecnologia em Agroindústria da IFAL;

2-05/02/2026, em Maceió/AL: Participou da Solenidade de Posse do Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste representando o Presidente desta Corte de Contas;

3-24/02/2026, em Brasília/DF: Participou da Solenidade de Posse da Diretoria da ABRACOM; 4-25/02/2026, em Brasília/DF: Participou da Solenidade de Posse da nova diretoria da ATRICON; 5-25/02/2026, em Brasília/DF: Participou da reunião do Colegiado dos Conselheiros efetivos e substitutos;

6-25/02/2026, em Brasília/DF: Participou da Solenidade de Posse da diretoria do IRB; 7-26/02/2026, em Brasília/DF: Participou da Solenidade da Mesa Diretora da AUDICON para biênio 2026/2027.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

1 – Viagem para Brasília – DF, dias 24 a 26/02/2026, participação nas solenidades de posse da Diretoria da ATRICON(dia 25/02 às 10h), Diretoria do IRB(dia 25.02 às 16h), Diretoria da AUDICON(dia 26.02 às 09h) e AMPCON(dia 26.02 15h), gestão 2026/2027.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

1- 23/02/2026 **Reunião de Planejamento do Pacto pela Primeira Infância** – Agenda 2026 Pauta: O Pacto pela Primeira Infância de Alagoas realizou sua primeira reunião anual de planejamento, reunindo instituições signatárias e representantes de órgãos parceiros, incluindo integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) e do Núcleo Integrado de Trabalho (NIT). O encontro teve como objetivo definir as principais ações estratégicas para o ano de 2026, com foco no fortalecimento das políticas públicas voltadas às crianças de 0 a 6 anos no estado. Durante a reunião, foram discutidas iniciativas prioritárias, com destaque para a ampliação dos Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPI), o avanço na aprovação do Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) como instrumento legal de planejamento e a mobilização institucional em torno das ações comemorativas pelos 10 anos do Marco Legal da Primeira Infância. LOCAL: Sede do TJ-AL

2- 24/02/2026 - **Reunião na Assembleia Legislativa para fortalecimento da Frente Parlamentar da Primeira Infância** Pauta: Representantes do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e integrantes do Pacto pela Primeira Infância de Alagoas realizaram visita à Frente Parlamentar da Assembleia Legislativa, com o objetivo de fortalecer a articulação institucional em torno da agenda da primeira infância no estado. Entre os principais pontos debatidos esteve a tramitação do Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) na Assembleia Legislativa, destacando-se sua importância como instrumento para orientar, integrar e monitorar as políticas públicas voltadas às crianças de 0 a 6 anos em Alagoas. Na ocasião, foi reforçado o pedido para que o projeto seja pautado e votado. Também foi sugerida a indicação de uma equipe técnica vinculada à Frente Parlamentar da Primeira Infância, com o objetivo de apoiar as ações legislativas e contribuir para o acompanhamento das políticas públicas relacionadas à temática. LOCAL: Assembleia Legislativa de Alagoas

Maceió-AL, 27 de março de 2026.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****ANEXO 1**

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:****Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:**

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291/2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599/2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850/2023	15/01/2024	24/04/2024	09/07/2024
Palestina	TC/8.1.007835/2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024

Monteirópolis	TC/8.1.008315/2023	30/01/2024	10/05/2024	11/06/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122/2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549/2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos	TC/8.1.008592/2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633/2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro ¹	TC/8.1.007970/2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844/2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876/2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ²	TC/8.1.008105/2023	14/12/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Olivença ³	TC/8.1.008483/2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁴	TC/8.1.007984/2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁵	TC/8.1.008894/2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349/2023	19/02/2025	08/04/2025	15/07/2025

1 - Pendente de apreciação de recurso interposto pelo gestor.

2 - Em 29/01/2026, o MPC apresentou nova manifestação conclusiva, após a reabertura da instrução processual determinada pelo relator.

3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597/2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre ¹	TC/2.1.008019/2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras ²	TC/2.1.008498/2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261/2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361/2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864/2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978/2023	14/08/2023	10/11/2023	18/02/2025
Paripueira	TC/2.1.008371/2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783/2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287/2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia	TC/2.1.008219/2023	17/11/2023	11/04/2024	25/11/2025
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477/2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070/2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar ³	TC/2.1.008233/2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363/2023	15/12/2023	05/04/2024	30/09/2025
Satuba ⁴	TC/2.1.008560/2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/2.1.010399/2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Pendente de apreciação de recurso interposto pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente sob análise da Diretoria de Fiscalização.

3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

4 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 08/09/2025.

5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221/2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842/2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314/2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055/2023	07/02/2024	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422/2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335/2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672/2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025
Campo Grande	TC/6.1.008354/2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia ¹	TC/6.1.008251/2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio ²	TC/6.1.008413/2023	08/08/2024	05/06/2025	05/08/2025
São Brás ³	TC/6.1.008540/2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha ⁴	TC/6.1.010416/2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579/2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova	TC/6.1.008387/2023	09/02/2024	21/05/2024	15/07/2025
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553/2023	05/08/2024	12/03/2025	18/11/2025
Traipu	TC/6.1.008541/2023	12/11/2024	02/10/2025	Pendente de inclusão em pauta
Capela	TC/2.1.008416/2023	26/01/2024	26/03/2025	20/05/2025

1 - Houve um novo parecer conclusivo do MPC em 07/07/2025 em virtude da manifestação do gestor após concessão de dilação de prazo.

2 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após a interposição de recurso pelo gestor.

3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

4 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 18/03/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546/2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568/2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.008098/2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561/2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788/2023	27/11/2023	14/03/2024	Pendente de inclusão em pauta

Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386/2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473/2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476/2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518/2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001/2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472/2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici ¹²	TC/1.1.007974/2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Penedo ¹³	TC/1.1.008524/2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje ¹⁴	TC/1.1.008427/2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão ¹⁵	TC/1.1.008484/2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁶	TC/1.1.008678/2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁷	TC/1.1.008441/2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁸	TC/1.1.007724/2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 - Relatório técnico preliminar emitido em 04/10/2024.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 - Em 19/02/2025, o Relator determinou novamente o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

6 - Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 16/12/2025.

7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

9 - Em 13/11/2025, o Relator encaminhou, novamente, os autos à Diretoria de Fiscalização para nova manifestação, em razão da juntada da manifestação do gestor aos autos em 09/09/2024, entre outras providências.

10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

11 - Em 10/02/2026, o MPC apresentou nova manifestação conclusiva, após a reabertura da instrução processual determinada pelo relator.

12 - Relator despachou o processo à DFAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.

13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

17 - Em 26/11/2025, o Relator determinou novamente o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918/2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256/2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024

Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320/2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798/2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832/2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande ¹	TC/9.1.007843/2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443/2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054/2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi ²	TC/9.1.008493/2023	15/01/2024	12/03/2025	21/10/2025
Inhapi	TC/9.1.008465/2023	18/12/2023	12/03/2025	12/08/2025
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308/2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025
Ouro Branco	TC/9.1.008430/2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057/2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025
Senador Rui Palmeira ³	TC/9.1.008262/2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina ⁴	TC/9.1.008469/2023	15/01/2024	10/03/2025	08/07/2025
Joaquim Gomes ⁵	TC/9.1.008496/2023	19/12/2023	10/03/2025	10/06/2025

- 1 - Pendente de apreciação de recurso interposto pelo gestor.
- 2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.
- 3 - Pendente de apreciação de recurso interposto pelo gestor.
- 4 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.
- 5 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575/2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348/2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182/2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902/2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216/2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239/2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306/2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202/2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863/2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581/2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ⁴	TC/4.1.008352/2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420/2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419/2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025
Ibateguara	TC/4.1.008394/2023	17/11/2023	09/12/2024	15/07/2025
Palmeira dos Índios ⁵	TC/4.1.007980/2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁶	TC/4.1.008559/2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁷	TC/4.1.007639/2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha ⁸	TC/4.1.008458/2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 6 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 09/06/2025.
- 7 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 8 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

Prestações de Contas
**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024**
1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi ¹	TC/1.007175/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos	TC/1.006246/2024	27/09/2024	04/02/2025	18/03/2025
Coruripe ²	TC/1.006967/2024	28/11/2024	18/02/2025	15/07/2025
Santana do Ipanema ³	TC/1.007036/2024	03/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/1.007184/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773/2024	14/02/2025	25/03/2025	17/06/2025
Carneiros	TC/1.005601/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande ⁴	TC/1.006680/2024	17/02/2025	25/03/2025	30/09/2025
São Sebastião ⁵	TC/1.007028/2024	01/10/2025	25/11/2025	Pendente de inclusão em pauta
Lagoa da Canoa ⁶	TC/1.006759/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Oliveira ⁷	TC/1.007246/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana ⁸	TC/1.006583/2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibas	TC/1.006638/2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Murici ⁹	TC/1.007199/2024	07/02/2025	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta

- 1 Houve nova manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas em 19/12/2025, após o retorno dos autos para reanálise.
- 2 - Processo em fase recursal, pendente de apreciação do recurso interposto pelo MPC.
- 3 - O Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 4 - Processo em fase recursal, aguardando manifestação da Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relator remeteu o processo para o MPC para adoção de providências.
- 6 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 28/08/2025.
- 7 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 12/02/2025.

8- MPC emitiu novo parecer conclusivo em 25/11/2025 em atendimento ao despacho proferido anteriormente pelo Relator.

9 – Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.008286/2024	05/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207/2024	16/10/2024	03/04/2025	12/08/2025
Canapi	TC/1.007254/2024	15/04/2025	17/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia	TC/1.007159/2024	22/10/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira ¹	TC/1.007116/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela ²	TC/1.005262/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real do Colégio ³	TC/1.006432/2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011/2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 – Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 23/09/2025.

2 – Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 14/04/2025.

3 – Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777/2024	13/02/2025	05/06/2025	22/07/2025
Tanque D'Arca	TC/1.007109/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143/2024	06/12/2024	15/04/2025	08/07/2025

Passo de Camaragibe ¹	TC/1.007220/2024	14/04/2025	05/06/2025	12/08/2025
Ibateguara ²	TC/1.006966/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Branquinha	TC/1.006739/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba ³	TC/1.007145/2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942/2024	07/04/2025	13/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/1.007137/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca	TC/1.006634/2024	24/10/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Arapiraca	TC/1.007367/2024	25/10/2024	25/02/2025	20/10/2025
São José da Tapera ⁴	TC/1.007119/2024	13/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Monteirópolis	TC/1.007222/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1- Relatora remeteu os autos para o MPC em 23/02/2026 para emissão do parecer conclusivo em relação ao recurso interposto após informação técnica emitida pela Diretoria de Fiscalização.

2 – Processo autuado em 04/02/2026.

3 – Processo retornou para a Diretoria Técnica para adoção de diligências.

4 – MPC emitiu nova manifestação conclusiva em 24/02/2026 após determinação da Relatora para reanálise dos autos.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Atalaia ¹	TC/1.006495/2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras ²	TC/1.007331/2024	13/12/2024	11/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje	TC/1.007031/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150/2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644/2024	21/02/2025	21/07/2025	21/10/2025

Minador do Negrão	TC/1.006664/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237/2024	29/08/2025	11/09/2025	16/12/2025
Pão de Açúcar ³	TC/1.005698/2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro ⁴	TC/1.006758/2024	15/04/2025	28/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/1.007187/2024	21/05/2025	18/06/2025	22/07/2025
Paripueira	TC/1.007166/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre	TC/1.006690/2024	20/12/2024	06/11/2025	16/12/2025

1 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

2 – Houve acolhimento de preliminar requerida pelo gestor na sessão plenária de 19/08/2025, consistente na solicitação de reanálise dos autos, ocasião em que o relator restou vencido.

3 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

4 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

5 – Processo em fase recursal, autos remetidos para a diretoria técnica.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499/2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791/2024	15/12/2025	15/01/2026	Pendente de inclusão em pauta
Belém	TC/1.006788/2024	18/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Novo Lino	TC/1.007026/2024	29/08/2025	25/11/2025	Pendente de inclusão em pauta
Belo Monte	TC/1.008632/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras ¹	TC/1.006723/2024	22/08/2025	06/11/2025	09/12/2025
Campo Alegre ²	TC/1.005949/2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Dois Riachos ³	TC/1.007112/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Piranhas	TC/1.006082/2024	07/10/2024	28/03/2025	26/08/2025
Governo do Estado	TC/1.005913/2024	07/04/2025	24/04/2025	17/06/2025
Olho D'Água Grande ⁴	TC/1.006691/2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta

Jequiá da Praia	TC/1.007146/2024	27/11/2024	12/02/2025	09/12/2025
Anadia	TC/1.006421/2024	25/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Rio Largo ⁵	TC/1.006981/2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para análise.

2 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para análise.

3 - Processo relatado em Plenário no dia 04/11/2025, porém sujeito a pedido de vista pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 05/12/2025.

5 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032/2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ouro Branco	TC/1.006832/2024	16/10/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140/2024	10/10/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Cacimbinhas	TC/1.007177/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009/2024	05/12/2024	25/02/2025	22/07/2025
Mar Vermelho	TC/1.005928/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande	TC/1.007070/2024	22/08/2025	19/12/2025	Pendente de inclusão em pauta
Palestina	TC/1.005682/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maragogi	TC/1.006394/2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Maceió	TC/1.007360/2024	21/10/2024	07/01/2025	14/10/2025
Joaquim Gomes	TC/1.007180/2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800/2024	31/10/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999/2024	24/01/2025	09/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Marechal Deodoro	TC/1.007118/2024	01/10/2024	25/11/2024	12/08/2025
Estrela de Alagoas	TC/1.006443/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Prestações de Contas

Quadro de Distribuição de Relatorias:

Exercício Financeiro 2024 – Ano Base 2025

1.3 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário

Flexeiras ¹	TC/1.006229/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mar Vermelho	TC/1.006670/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Joaquim Gomes	TC/1.006822/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D Água Grande	TC/1.006961/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piranhas	TC/1.007053/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.007104/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.007116/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra De Santo Antônio	TC/1.007143/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Quebrangulo	TC/1.007174/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Marechal Deodoro	TC/1.007198/2025	15/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Anadia	TC/1.007225/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Luís Do Quitunde	TC/1.007226/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São José Da Laje	TC/1.007252/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas ²	TC/1.007769/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Batalha	TC/1.007974/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel Dos Campos	TC/1.009093/2025	12/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
São Luís Do Quitunde	TC/1.009127/2025	13/02/2026	-	-
São José Da Laje	TC/1.007252/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 13/01/2026

2 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 02/02/2026

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Poço Das Trincheiras	TC/1.005996/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Estrela De Alagoas	TC/1.006262/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca Da Mata	TC/1.006719/2025	09/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Taquarana	TC/1.006841/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité Do Nóia	TC/1.006875/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

São Miguel Dos Milagres	TC/1.006925/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Roteiro	TC/1.006928/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maribondo	TC/1.007035/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Brás	TC/1.007060/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007164/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belo Monte	TC/1.007187/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Passo De Camaragibe ¹	TC/1.007220/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca	TC/1.007455/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007575/2025	09/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feira Grande	TC/1.007628/2025	09/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Maragogi	TC/1.007688/2025	19/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau Do Ponciano	TC/1.008305/2025	14/01/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 16/01/2026

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Carneiros	TC/1.005997/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Alegre ¹	TC/1.006276/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacaré Dos Homens	TC/1.006503/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia Do Norte	TC/1.006819/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Craibas	TC/1.006820/2025	19/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Atalaia	TC/1.006982/2025	13/11/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/1.007073/2025 TC/1.009146/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Paripueira	TC/1.007112/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Branquinha	TC/1.007140/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Oliveira	TC/1.007156/2025 TC/009151/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Viçosa	TC/1.007196/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-



Igreja Nova	TC/1.007202/2025	25/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Dois Riachos	TC/1.007206/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007227/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa Da Canoa	TC/1.007393/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba	TC/1.007509/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 24/10/2025

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Arapiraca	TC/1.009135/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pão De Açúcar	TC/1.005991/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palestina	TC/1.005995/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Teotônio Vilela ¹	TC/1.006256/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São José Da Tapera ²	TC/1.006747/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande	TC/1.006897/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.006972/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz De Camaragibe	TC/1.007052/2025	26/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Palmeira Dos Índios	TC/1.007141/2025	14/01/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Delmiro Gouveia	TC/1.007153/2025	11/12/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Jequiá Da Praia	TC/1.007154/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Tanque D Arca	TC/1.007197/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.007217/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D Água Do Casado	TC/1.007221/2025 e TC/1.008638/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.007223/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
União Dos Palmares	TC/1.007348/2025	10/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Porto Calvo	TC/1.007373/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro ³	TC/1.008874/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Jequiá Da Praia	TC/1.009115/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igreja Nova	TC/1.009138/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 09/12/2025

2 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 02/02/2026

3 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 15/01/2026

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Piaçabuçu ¹	TC/1.006697/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.006723/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.006773/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra De São Miguel	TC/1.006892/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Paulo Jacinto	TC/1.006937/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Rio Largo ²	TC/1.006962/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belém	TC/1.006973/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006996/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Murici ³	TC/1.007080/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca	TC/1.007100/2025	03/12/2025	26/01/2026	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino	TC/1.007119/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto De Pedras	TC/1.007125/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santana Do Ipanema ⁴	TC/1.007170/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007231/2025	06/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ouro Branco ⁵	TC/1.007582/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Roteiro	TC/1.008957/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Monteirópolis	TC/1.008984/2025 e TC/1.009077/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 19/12/2025

2 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 24/10/2025

3 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 13/02/2026.

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 20/01/2026.

5 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 16/01/2026

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Olho D Água Das Flores	TC/1.006301/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feliz Deserto	TC/1.006696/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.006707/2025	16/01/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Limoeiro De Anadia	TC/1.006734/2025	23/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Pilar	TC/1.006781/2025	12/01/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Junqueiro	TC/1.006870/2025	13/02/2026	Pendente de manifestação conclusiva	-
Maceió	TC/1.006991/2025	08/01/2026	22/01/2026	Pendente de inclusão em pauta
Capela	TC/1.007151/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Chã Preta	TC/1.007240/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real Do Colégio	TC/1.007254/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Sebastião ¹	TC/1.007381/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Minador Do Negrão	TC/1.007454/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coruripe	TC/1.007456/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre	TC/1.007508/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maravilha	TC/1.007793/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coruripe	TC/1.008993/2025	24/11/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Santana Do Mundauá	TC/1.009049/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Ibateguara	TC/1.009109/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Governo do Estado de Alagoas ²	TC/1.007451/2025	06/11/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 25/11/2025

2 - Diretoria de Fiscalização emitiu relatório preliminar em 06/11/2025

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 18.03.2026;

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9121/2023
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Cícero Jorge Tenório Barros
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-99/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 90.533 de 10 de abril de 2023, emitido pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 11 de abril de 2023, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Cícero Jorge Tenório Barros, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº E:1206.00000030862/2022, referente ao pedido de Reserva Remunerada do Sr. Cícero Jorge Tenório Barros, inscrito no CPF/MF nº ***.862.864-**, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.22).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 90.533 de 10 de abril de 2023, emitido pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2023, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Cícero Jorge Tenório Barros, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.16).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4210/2025/6ºPC/GS(doc. 24) opinou pela concessão do registro do ato de inativação.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 23/12/1994 (doc.1), faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49 I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17 §3º, da Lei Estadual 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade, bem como, possuía 30 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Alagoas Previdência(doc. 08 e 10).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 90.533 de 10 de abril de 2023, emitido pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2023, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Cícero Jorge Tenório Barros, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;



II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

10 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** - Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-014694/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Izabel Alônio Dorez
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-100/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 91.713, de 22 de junho de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de junho de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Izabel Alônio Dorez(doc.09)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 02000.000004420/2019**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Izabel Alônio Dorez, inscrito no CPF nº ***.592.201-**, matrícula n. 36431-2, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe C, Nível I, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º,III, da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 8.633/2022, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 91.713, de 22 de junho de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de junho de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Izabel Alônio Dorez(doc.09).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-5125/2025/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

10/07/1986 (doc.19), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.633/2022**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 52 (**cinquenta e dois**) anos de idade (**considerando ano nascimento e data da aposentadoria**), bem como, possuía 34 anos, e 24 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 19**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 91.713, de 22 de junho de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de junho de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Izabel Alônio Dorez(doc.09)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** - Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-23330/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Elizete Monteiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-101/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 94.248, de 26 de outubro de 2023, emitida**

pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 27 de outubro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elizete Monteiro (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 01800.0000010561/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Elizete Monteiro inscrito no CPF nº ***.611.574-**, matrícula n. 48389-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe E, Nível IV, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 8.533/2021 (doc.10), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 94.248, de 26 de outubro de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 27 de outubro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elizete Monteiro (doc.10).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.20).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2333/2025/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 21).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 22/07/1985 (doc.19), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.533/2021, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 34 anos 06 meses e 09 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 18).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com

fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 94.248, de 26 de outubro de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 27 de outubro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elizete Monteiro (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-1464/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Osmarina Florentino de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-102/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.108, de 26 de setembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Osmarina Florentino de Oliveira (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 18488/2018 – SMGP, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Osmarina Florentino de Oliveira, inscrita no CPF nº ***.106.684-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.21) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 1.108, de 26 de setembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Osmarina Florentino de Oliveira (doc.21).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do

ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica, atesta conformidade, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas (doc 38).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-5749/2024/RA, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF.**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/05/1988 (doc.15)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60(sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 01 mês e 25 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Arapiraca(**doc. 22**).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.108, de 26 de setembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Osmarina Florentino de Oliveira(doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2573/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Elita Maria de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-103/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.323, de 07 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Elita Maria de Farias(doc.28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 23467/2018 – SMGP**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Elita Maria de Farias, inscrita no CPF nº ***.679.604-*****, ocupante do cargo de **Atendente de saúde, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.21)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.323, de 07 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Elita Maria de Farias(doc.28).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica, atesta conformidade, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas (doc 47).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-359/2025/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, (doc. 48).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/05/1988 (doc.20)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerido, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Arapiraca (doc. 20).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de fevereiro de 2019, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2026 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.323, de 07 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Elita Maria de Farias (doc.28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-14219/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jundiá
INTERESSADO	Geraldo José Mendes de Goveia
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-104/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS

PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 11, de 16 de agosto de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiá o Sr. Flávio da Silva Mendonça e pelo Diretor Administrativo o Sr. Edlon Lúcio Lemos Bomfim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 22 de março de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Geraldo José Mendes de Goveia (doc.14/26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Jundiá e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Jundiá, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 000008/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Geraldo José Mendes de Goveia, inscrito no CPF nº ***.439.564-**, ocupante do cargo de Vigilante, com proventos integrais e com paridade, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da EC n.41/2003 e incisos I, II, III, IV, e art. 61 da Lei Municipal 424/2014 (doc.14) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 11, de 16 de agosto de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiá o Sr. Flávio da Silva Mendonça e pelo Diretor Administrativo o Sr. Edlon Lúcio Lemos Bomfim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 22 de março de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Geraldo José Mendes de Goveia (doc.14/26).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica, atesta conformidade, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas (doc 28).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-5070/2025/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/07/1998 (doc.21), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 424/2014, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60(**sessenta**) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição, conforme consta na Informação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiá(doc. 21).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de dezembro de 2019, de modo que como estamos no mês de fevereiro de 2026 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 11, de 16 de agosto de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiá o Sr. Flávio da Silva Mendonça e pelo Diretor Administrativo o Sr. Edlon Lúcio Lemos Bomfim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 22 de março de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Geraldo José Mendes de Gouveia(doc.14/26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Jundiá e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Jundiá, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-7591/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV-MACEIÓ
INTERESSADO(S)	Edinise Oliveira Avelino dos Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-105/2026

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Edinise Oliveira Avelino dos Santos, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Jenildo Avelino dos Santos, segurado falecido em 19/05/2020, consubstanciados na PORTARIA nº 091/2021, datada de 30 de abril de 2021, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2020, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de maio de 2022(doc.12), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.29442/2022 que concedeu Benefício de Pensão a Edinise Oliveira Avelino dos Santos, inscrita no CPF nº ***.676.944-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. Jenildo Avelino dos Santos, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Edinise Oliveira Avelino dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado, Jenildo Avelino dos Santos, comprovado através de Escritura lavrada aos 20/05/2022 no Cartório de Maceió-AL, 3º Distrito de Registro Civil e Notarial, no livro C-47, folhas 65, documento nº 297756400, consta anotação na certidão de óbito(doc. 08).

3. Consta nos autos Despacho Jurídico datado de 11 de agosto de 2021, emitido pela Técnica Previdenciária, Sra. Carine Fialho de Oliveira e pela Assessora Técnica de Legislação, Sra. Isabelle Fernanda L. do Nascimento, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 10).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Edinise Oliveira Avelino dos Santos, na qualidade de companheira, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Jenildo Avelino dos Santos, segurado falecido em 19/05/2020, consubstanciados na PORTARIA nº 091/2020, datada de 30 de abril de 2021, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2020, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 03 de maio de 2021(doc.11).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação registrou conformidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc. 18).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-642/2024/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato(doc. 19).

7. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a companheira de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Maceió/Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

10. A Lei Municipal nº 5.828/2009, alterada pela Lei Municipal nº 6.986, de 08 de abril de 2020, referente ao Instituto de Previdência do Município de Maceió, tendo como órgão gestor o IPREV MACEIÓ, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV MACEIÓ, através de certidão de casamento (doc. 06), a condição de esposa do ex segurado, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do Município de Maceió, na qualidade de esposa.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Edinise Oliveira Avelino dos Santos, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Jenildo Avelino dos Santos, segurado falecido em 19/05/2020, consubstanciados na PORTARIA nº 091/2021, datada de 30 de abril de 2021, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2020, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 03 de maio de 2021 (doc.11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do IPREV MACEIÓ e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11022/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV-MACEIÓ
INTERESSADO(S)	Cícera Fradique Marques
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-106/2026

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Cícera Fradique Marques, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Sebastião Marques Chrisóstomo, segurado falecido em 02/03/2022, consubstanciados na PORTARIA nº 180/2022, datada de 29 de abril de 2022, com efeitos retroativos a 02 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de maio de 2022(doc.12), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor da Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.29442/2022 que concedeu Benefício de Pensão a Cícera Fradique Marques, inscrita no CPF nº ***.826.344-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. Sebastião Marques Chrisóstomo, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Cícera Fradique Marques, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sebastião Marques Chrisóstomo, comprovado através de Escritura lavrada aos 02/03/2022 no Cartório de Maceió-AL, 5º Ofício de Registro Civil e Notas, no livro C-116, folhas 252, documento nº 76344, consta anotação na certidão de óbito(doc.)

3. Consta nos autos Despacho Jurídico datado de 11 de agosto de 2021, emitido pela Técnica Previdenciária, Sra. Jussara Kátia Silva de França e pela Assessora Técnica de Legislação, Sra. Bianca Carolina Henriques Barbosa, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 10).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Cícera Fradique Marques, na qualidade de companheira, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Sebastião Marques Chrisóstomo, segurado falecido em 02/03/2022, consubstanciados na PORTARIA nº 180/2022, datada de 29 de abril de 2022, com efeitos retroativos a 02 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de maio de 2022(doc.12).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação registrou conformidade na mesma, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (doc. 17).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2229/2025/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato(doc. 18).

7. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a companheira

de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Maceió/Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 5.828/2009, alterada pela Lei Municipal nº 6.986, de 08 de abril de 2020, referente ao Instituto de Previdência do Município de Maceió, tendo como órgão gestor o IPREV MACEIÓ, estabelece sobre a concessão de pensão aos dependentes dos segurados.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPREV MACEIÓ, através de certidão de casamento (doc. 06), a condição de esposa do ex segurado, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do Município de Maceió, na qualidade de esposa.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiária(o), Cícera Fradique Marques, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, Sebastião Marques Chrisóstomo, segurado falecido em 02/03/2022, consubstanciados na PORTARIA nº 180/2022, datada de 29 de abril de 2022, com efeitos retroativos a 02 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, Publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de maio de 2022(doc.12), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-0162/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia -ATALAIA-PREV.
INTERESSADO	José Pedro de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-107/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUIDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 107, de 01 de dezembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor municipal o Sr. José Pedro de Souza (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal de Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da

vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Atalaia**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 106/2022**, referente ao pedido de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** do Sr. José Pedro de Souza, inscrito no CPF nº ***.273.754-**, ocupante do cargo de Assessor Escolar, com jornada de 40(quarenta) horas Semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Matrícula nº 1224, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da EC n.41/2003 c/c art. 13 incisos I, II, III, IV, V, da lei municipal 1.131/2020, (15 e 19) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 107, de 01 de dezembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor municipal o Sr. José Pedro de Souza(doc.15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N-2323/2025/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1983 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 1.131/2020**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **39 anos, 03 meses e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 19).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 107, de 01 de dezembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor municipal o Sr. José Pedro de Souza(doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura de Atalaia** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da

vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Atalaia**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-19950/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia -ATALAIA-PREV.
INTERESSADO	Liliane Vieira de Melo Amorim
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-108/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 46, de 01 de outubro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 01 de novembro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Liliane Vieira de Melo Amorim(doc. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Atalaia** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Atalaia**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 205/2024**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sra. **Liliane Vieira de Melo Amorim**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, inscrito no CPF nº ***.694.124-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Matrícula nº 346, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC 47/2005, art. 2º e 6º da EC n.41/2003 c/c art. 12 incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I c/c art.11, ambos da lei municipal 1.131/2020, (15 e 22) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 46, de 01 de outubro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 01 de novembro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Liliane Vieira de Melo Amorim(doc.15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N-2353/2025/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

01/01/1993 (doc.22), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 1.131/2020, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 09 meses e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 46, de 01 de outubro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 01 de novembro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Liliane Vieira de Melo Amorim (doc.15)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Atalaia** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Atalaia**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-3505/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores
INTERESSADO	Cícero Ferreira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-109/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 001, de 15 de Janeiro de 2024, emitida pelo**

Prefeito, o Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora-presidente do Instituto de Previdência a Sra. Divonete Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, no dia 23 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cícero Ferreira Silva (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Olha D'Água das Flores**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.029186/202**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. Cícero Ferreira Silva, inscrita no CPF nº ***.286.334-**, ocupante do cargo de Vigia, servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº218, com proventos proporcionais, reajustados sem paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 40, § 1º, III, alínea da Constituição Federal de 1988 (Redação anterior à EC103/2019), o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 950/2022 (doc. 21 e 26)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 001, de 15 de janeiro de 2024, emitida pelo Prefeito, o Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora-presidente do Instituto de Previdência a Sra. Divonete Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, no dia 23 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cícero Ferreira Silva (doc.21)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.28)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-4776/2025/RS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, levantou preliminares de nulidade processual por ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, art. 74, §2º da Lei Estadual nº 8.790/2022. Norma processual de aplicação imediata. Competência Legal Irrenunciável. Instrução não finalizada (doc. 29).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consoante constataciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

7. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/10/1995 (doc.26)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 40, § 1º, III, alínea b da Constituição Federal e Lei Complementar Municipal nº 950/2022, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais e sem paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art. Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação anterior à EC nº 103/2019):

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 27 anos, 09 meses e 11 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 26).

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 001, de 15 de Janeiro de 2024, emitida pelo Prefeito, o Sr. José Luiz Vasconcelos dos Anjos e pela Diretora-presidente do Instituto de Previdência a Sra. Divone Sales de Alencar Diniz, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, no dia 23 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Cícero Ferreira Silva (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

III – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

IV – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

V – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-8648/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Minador do Negrão.
INTERESSADO	Rita da Silva Paula
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-110/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 001/IPAM/2024, de 01 de Abril de 2024, emitida pelo Prefeito o Sr. Josias Soares da Silva e pela Diretora – Presidente do IPAM, a Sra. Michelle de Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 02 de Abril de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rita da Silva Paula (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Minador do Negrão e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 2024, referente ao pedido de aposentadoria por idade da Sra. Rita da Silva Paula, ocupante do cargo de Assistente Servicial, inscrita no CPF nº ***.111.014-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Matrícula nº 330, com proventos proporcionais, reajustados sem paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 40, § 1º, III, b, Constituição Federal de 1988, (Redação Anterior a EC 103/2019), c/c o art. 37, lei municipal 470/2023, (18) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 001/IPAM/2024, de 01 de Abril de 2024,

emitida pelo Prefeito o Sr. Josias Soares da Silva e pela Diretora – Presidente do IPAM, a Sra. Michelle de Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 02 de Abril de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rita da Silva Paula (doc.18).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER N-4962/2025/6ªPC/RS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/04/1999 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade, consoante disposição constante do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 470/2023, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais sem paridade. Confirma-se, in verbis:

"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 0 mês e 0 dia, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 001/IPAM/2024, de 01 de Abril de 2024, emitida pelo Prefeito o Sr. Josias Soares da Silva e pela Diretora – Presidente do IPAM, a Sra. Michelle de Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 02 de Abril de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rita da Silva Paula (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Minador do Negrão e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-20981/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Grazineide Leite Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-111/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1067, de 01 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 07 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Grazineide Leite Silva (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 8180018/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª Grazineide Leite Silva, inscrita no CPF nº ***.760.694-***, matrícula 3128, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços diversos, enquadrada na tabela 1, classe F, Nível III, servidora da Secretaria Municipal de Educação, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 69 da lei municipal 563/92, inclusos 05 (cinco) de quinquênios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1067, de 01 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 07 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Grazineide Leite Silva (doc.16).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6MPMC-1109/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1992 (doc.23), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 563/1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 02 meses e 04 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1067, de 01 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Diretor-Presidente do FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 07 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Grazineide Leite Silva (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-17262/2018
FÍSICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo
INTERESSADO	Josefa Maria Barros de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-112/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 361, de 25 de novembro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 29/11/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Maria Barros de Oliveira, QUE RETIFICA A PORTARIA nº 363/2009 de 11 de novembro de 2009, emitida pelo mesmo prefeito (doc.11 do processo 8069/2009 e doc.09 do TC-17262/2018), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 8069/2009, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Josefa Maria Barros

de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, matrícula 0744, inscrita no CPF nº ***.146.504-**, com proventos proporcionais, calculados com base na média das últimas 80% maiores remunerações, aposentadoria de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal e Lei Municipal 566/2006, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 361, de 25 de novembro de 2019**, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 29/11/2019, que **concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Maria Barros de Oliveira, QUE RETIFICA A PORTARIA nº 363/2009 de 11 de novembro de 2009**, emitida pelo mesmo prefeito (doc.11 do processo 8069/2009 e doc.09 do TC-17262/2018).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta que não foi possível a robusta instrução do processo, tendo em vista a incidência do TEMA 445 do STF, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.36/38).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/2PC/PB-15/2025/6ªPC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém observando a incidência do Tema 445 do STF. (doc. 40/41).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

FALTA CONCLUIR A PARTIR DAQUI DO VERMELHO

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/04/2002 (doc.18-8069/2009)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante da **Lei Municipal nº 566/2006**, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **14 anos, 06 meses e 05 dias**, conforme consta na Informação das Certidões emitidas pela Prefeitura de Santa Luzia do Norte (doc. 19).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 361, de 25 de novembro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 29/11/2019, que **concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Maria Barros de Oliveira, QUE RETIFICA A PORTARIA nº 363/2009 de 11 de novembro de 2009**, emitida pelo mesmo prefeito (doc.11 do processo 8069/2009 e doc.09 do TC-17262/2018), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Quebrangulo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Quebrangulo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** - Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-1158/2015
FÍSICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piranhas
INTERESSADO	Carmelita Francisca Monteiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-113/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 199/2014, de 08 de julho de 2014, emitida pelo Prefeito, Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, **REVOGADA pela Portaria RPPS nº 29/2022 de 14 de dezembro de 2022**, emitida pelo Prefeito, Sr. Tiago Torres Freitas e pelo Diretor-Presidente do PIRANHAS PREV, que concedeu **Aposentadoria Voluntária por Idade a Srª Carmelita Francisca Monteiro (doc.16/17 do TC-14289/2016, anexo)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a(o) **Prefeitura de Piranhas** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Piranhas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 00016/2014**, referente ao pedido de **aposentadoria por idade** da Srª **Carmelita Francisca Monteiro**, inscrita no CPF nº ***.413.114-**, ocupante do cargo de Gari, matrícula n. 283, com proventos proporcionais, na proporção de 5877/10950 sobre o valor da remuneração de contribuição, na forma do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição de 1988, e da **Lei Municipal 69/2011**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 199/2014, de 08 de julho de 2014**, emitida pelo Prefeito, Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, **REVOGADA pela Portaria RPPS nº 29/2022 de 14 de dezembro de 2022**, emitida pelo Prefeito, Sr. Tiago Torres Freitas e pelo Diretor-Presidente do PIRANHAS PREV, que concedeu **aposentadoria voluntária por Idade a Srª Carmelita Francisca Monteiro**, matrícula n. 283 (doc. 16/17 do TC-14289/2016, anexo).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise se pronuncia pelo registro tácito do Ato em face da incidência do TEMA 445 do STF, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.37 – TC-14289/2016 anexo).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4036/2025/RS**, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, ressalvando entendimento divergente do MPC (doc. 39 – TC-14289/2016 anexo).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **29/05/2002 (doc.10)**, faz jus a aposentadoria por idade, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea “b” da **Constituição de 1988 e Lei Municipal nº 69/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.40º. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (Redação anterior à EC103/2019)

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - Voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício

no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **12 anos e 30 dias**, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do PIRANHAS PREV (doc. 10 – TC-1158/2015).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **fevereiro de 2015**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 199/2014, de 08 de julho de 2014, emitida pelo Prefeito, Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, REVOGADA pela Portaria RPPS nº 29/2022 de 14 de dezembro de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Tiago Torres Freitas e pelo Diretor-Presidente do PIRANHAS PREV, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade a Srª Carmelita Francisca Monteiro (doc. 16/17 do TC-14289/2016, anexo), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a(o) **Prefeitura de Piranhas** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Piranhas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO FÍSICO	TC-7231/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Maria Eulália Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Serviço

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-114/2026

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 306/92-GP, de 13 de novembro de 1992, emitida pelo Prefeito, Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração, Sr. Antônio João dos Santos, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eulália Oliveira Silva, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de janeiro de 2024 (docs.15 e 30), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a(o) **Prefeitura de Palmeira dos Índios** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime**

previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 4.568/1992**, referente ao pedido de **aposentadoria voluntária por tempo de serviço da Srª Maria Eulália Oliveira Silva, inscrita no CPF nº ***.323.154-***, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível P-I, com proventos integrais, acrescidos de 25%(vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos do cargo, a título de gratificação adicional, nos termos do artigo 170 da Lei Municipal 1.048/87, de 21 de abril de 1987, acrescidos de tantas cotas de salário-família, nos termos do inciso III, do artigo 160 da já citada Lei Municipal (Estatuto do Magistério), com vigência a partir do dia 01 de novembro de 1992, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 306/92-GP, de 13 de novembro de 1992, emitida pelo Prefeito, Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração, Sr. Antônio João dos Santos, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eulália Oliveira Silva, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de janeiro de 2024 (docs.15 e 30).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise se pronuncia pelo registro tácito do Ato em face da incidência do TEMA 445 do STF, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.37 – TC-14289/2016 anexo).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4036/2025/RS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, analisando o mesmo à luz do TEMA 445 do STF (doc. 41).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. No caso em apreço, levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1969 (doc.02)**, faz jus a **aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço**, consoante disposição constante da **Lei Municipal nº 1.048/87 (Estatuto do Magistério Municipal)** que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço com **proventos integrais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **48 (quarenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25anos, 07 meses e 26 dias**, conforme consta no parecer nº 4568/92, datado de 02 de setembro de 1992, emitido pelo procurador municipal Sr. Ivan Tavares Santos (doc. 04).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2006**, de modo que como estamos no mês de **fevereiro de 2026** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 306/92-GP, de 13 de novembro de 1992, emitida pelo Prefeito, Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração, Sr. Antônio João dos Santos, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eulália Oliveira Silva, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de janeiro de 2024 (docs.15 e 30), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a(o) **Prefeitura de Palmeira dos Índios** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;



IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de março de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** - Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 30.03.2026

DESPACHO: DES-CARAB-62/2026

Processo: TC/1.1.008472/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres, JADSON LESSA DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, em razão ter sido solicitado vista na Sessão Ordinária do dia 10.03.2026.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE MARÇO DE 2026 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO Nº	TC-38.005090/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALURB
RESPONSÁVEL	JOÃO HENRIQUE CALDAS (PREFEITO DE MACEIÓ) MOACIR TEÓFILO NETO (DIRETOR DA ALURB) SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A
ADVOGADO (A)	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB/BA nº 20.897); TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES (OAB/BA nº 30.979); LIZ FONSECA DOS SANTOS (OAB/BA nº 54.556); NAIARA DA ROCHA ARAUJO (OAB/BA nº 53.547); ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB/BA nº 40.548); CAMILLE GUIMARÃES DI CREDICO (OAB/BA nº 40.370)
ASSUNTO	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). REQUERIMENTOS CONSTANTES NA PEÇA Nº 53 (OFÍCIO – 004575/2026) E PEÇA Nº 55 (OFÍCIO – 004868/2026). PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REDESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 30/03/2026 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Manutenção da audiência designada para a data de 30/03/2026, às 10h, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência do TCE/AL.
2. Envio de link aos compromissários e demais sujeitos processuais para, em querendo, participar por meio de videoconferência.
3. Notificação do Ministério Público de Contas para ciência da presente decisão e para que, querendo, participe da audiência designada.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC- 4550/2011
UNIDADE(S)	Prefeitura de Maravilha/AL
INTERESSADO(A)	Márcio Fidelson Menezes Gomes
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2010
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOM n.º 095/2014
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA DECMON-CRPPC-67/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Prestação de Contas de Governo encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades, e sem Parecer do Ministério Público de Contas (MPC);
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 12/05/2011 a 17/07/2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC- 3354/2014
UNIDADE(S)	Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas
INTERESSADO(A)	Virgílio Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2013
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Manifestação
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA DECMON-CRPPC-91/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas (MPC);
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/12/2014 até 13/03/2026. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Assessor de Conselheiro

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/12.01594/2021
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV
INTERESSADO	Maria Adélia Mendes de Andrade
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2026 – GCSAPAA

PENSAÇÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ENTRE PROCESSOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, JÁ JULGADO PELA 2ª CÂMARA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COERÊNCIA DECISÓRIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Caracterizada a litispendência nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente processo e outro anteriormente atuado e já julgado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

2. A continuidade da tramitação de processo repetitivo afrontaria os princípios da unicidade da jurisdição administrativa, da segurança jurídica e da economia processual, além de ensejar risco de decisões contraditórias.

3. Diante disso, propõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, bem como a devida ciência aos interessados e a adoção das providências de publicidade de praxe.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0708/2020 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de ato de registro de pensão por morte.

2. Os autos evoluíram ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV que exarou o parecer opinando pelo Deferimento do pleito, com fulcro na Lei Municipal nº 900/2015.

3. Foi expedida a Portaria nº 018/2020 de 10 de setembro de 2020, exarada pelo Sr. David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida, prefeito do município, e pelo Sr. Wagner Accioly Vilela, Presidente do IPASMV, que concede Pensão por Morte, devido ao falecimento da servidora aposentada, MARIA ADÉLIA MENDES DE ANDRADE, portador do RG nº 559935 SESP/AL e do CPF de nº 309.778.514-00, em favor de seu esposo, Everício Gomes de Andrade portador do CPF de nº 309.778.514-00, e do RGPM sob o nº 06.367-981 SEDS/AL, como dispõe o art. 40 §7º da Constituição Federal c/com o art. 47 ao art. 57 da Lei Municipal nº 900/2015.

4. A DIMOP exarou pedido de diligência ao Ente Municipal a fim de que fosse juntada cópia da "Se ativo: ficha funcional ou declaração do órgão de origem. Se inativo: ATO DE APOSENTADORIA DO EX SERVIDOR O Ente Municipal procedeu a juntada do documento requerido através do ofício nº 114/2024.

5. Após, a DIMOP exarou relatório técnico atestando a conformidade do feito, evoluindo-o ao Ministério Público de Contas.

6. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-DISTRIBUIÇÃO 6MPMC/3PC/RA-25/2026/RA, o qual opina pelo registro do ato de concessivo do benefício, nos termos do art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988.

7. É o relatório.

II - DA ANÁLISE

8. A litispendência configura-se como uma exceção processual prevista no art. 337, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), cujo objetivo é evitar a tramitação simultânea de ações idênticas, promovendo a economia processual e garantindo a segurança jurídica. Trata-se de um instrumento essencial para impedir decisões conflitantes oriundas de processos paralelos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

9. Nos termos dos §§1º e 2º do art. 337 do CPC, a litispendência ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas demandas. Nessas hipóteses, a nova ação deve ser considerada repetitiva e, portanto, inadmissível, impondo-se o seu indeferimento ou a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, inciso V, do CPC.

10. No caso em exame, observa-se que o processo TC nº 4.12.011678/2020 possui identidade objetiva e subjetiva com o presente feito, uma vez que ambos envolvem o mesmo beneficiário, MARIA ADÉLIA MENDES DE ANDRADE, e tratam do reconhecimento e registro de pensão por morte de cônjuge, com idênticos fundamentos fáticos e jurídicos.

11. Ademais, o processo TC nº 4.12.011678/2020 foi o primeiro a ser atuado, tendo sido regularmente instruído e já julgado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas em 30 de julho de 2025, conforme o ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-894/2025, de relatoria desse Conselheiro Substituto, que decidiu, entre outros pontos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 018/2020 de 10 de setembro de 2020, que concede Pensão por Morte, devido ao falecimento da servidora aposentada, MARIA ADÉLIA MENDES DE ANDRADE, portador do RG nº 559935 SESP/AL e do CPF de nº 309.778.514-00, em favor de seu esposo, Everício Gomes de Andrade portador do CPF de nº 309.778.514-00, e do RGPM sob o nº 06.367-981 SEDS/AL, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPASMV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal; III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

12. Diante do julgamento definitivo do primeiro processo, resta evidenciado que a análise da mesma matéria neste feito configuraria indevida repetição de demanda, violando os princípios da unicidade da jurisdição e da coisa julgada administrativa no âmbito deste Tribunal.

13. Ressalte-se, ainda, que admitir a tramitação paralela de feitos idênticos poderia comprometer a autoridade das decisões desta Corte, além de gerar instabilidade jurídica e insegurança para os órgãos administrativos envolvidos, especialmente o Instituto de Previdência responsável pela execução da decisão.

14. Sendo assim, restando plenamente caracterizada a litispendência, proponho a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, a fim de preservar a coerência, a segurança jurídica e a racionalidade do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

15. Ademais, em observância ao art. 119 da LOTCE/AL, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, tendo em vista que o Parquet não se pronunciou acerca da eventual ocorrência de litispendência no presente feito.

III - DA CONCLUSÃO

16. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

16.1. **RECONHECER A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA**, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente processo (TC nº 12.01594/2021) e o processo TC nº 4.12.011678/2020, já julgado pela 2ª Câmara desta Corte, e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC;

16.2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao IPASMV e aos demais interessados;

16.3. **REMETER** o feito ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 119 da LOTCE/AL, para manifestação quanto ao reconhecimento da litispendência no feito;

16.4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, após as anotações e registros de estilo;

16.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 23 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/31.008790/2023
INTERESSADO	Ana Marcia da Silva
UNIDADE	Fundo Municipal da Educação de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Jaciara Santos - Controladora Geral do Município
ASSUNTO	Atos de Admissão de Pessoal – Contratos Temporários

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2026 – GCSAPAA

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 37, IX, CF/88. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE/AL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se na competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 97, III, "a", da CE/AL, e art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Pleno, expressa nas Súmulas nº 03 e 04, os atos de admissão decorrentes de contratação temporária submetem-se a exame de legalidade, mas não ao registro, dada sua natureza transitória e precária.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88 possui caráter excepcional, sendo vedada sua utilização reiterada para o preenchimento de funções permanentes, sob pena de afronta ao princípio do concurso público.

Verificado o exaurimento dos efeitos financeiros do contrato antes da apreciação por esta Corte, aplica-se o entendimento sumulado, impondo-se o arquivamento do feito, com ciência aos interessados e a publicidade de praxe, bem como **alertar ao gestor do Município de Delmiro Gouveia/AL**, a fim de que realize concurso público para o provimento regular dos cargos, sob pena de responsabilização pela burla à exigência constitucional.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Contrato Temporário decorrente do Processo Seletivo Simplificado (PSS), firmado entre a Prefeitura de Delmiro Gouveia e a Sra. ANA MARCIA DA SILVA, para a função de professor do PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM por necessidade temporária de excepcional interesse público, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. A Controladora Geral do Município, na figura da Subcontroladora Geral do Município, Sra. Ana Cláudia Alexandra Almeida Silva, concluiu pela conformidade quanto ao cumprimento das exigências para fins de admissão do Aprovado no Processo Seletivo

Simplificado.

3. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP exarou pedido de diligência ao ente Municipal:

[...] 1. Fundamentação fática comprobatória da necessidade temporária excepcional de pessoal para o Programa de Composição da Aprendizagem; 2. Folha de pagamento do mês de abril de 2023 do Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, discriminando os servidores efetivos e contratados em regime temporário no cargo de Professor de Educação Básica,

indicando ainda se estão ativos ou inativos; 3. Apresentação de eventual lista de Professores da Educação Básica afastados, com indicação do motivo e período do afastamento; 4. Lista dos candidatos empossados nos cargos de Professor de Atividades, Professor de Matemática e Professor de Português aprovados no edital de Concurso Público nº 01/2020 (com respectiva publicação no Diário Oficial do ato de nomeação e respectivo Termo de Posse).

4. A prefeitura de Delmiro Gouveia apresentou os documentos requerido através do OFÍCIO nº 11/2023 – NOTIFICAÇÃO TCE.

5. DIMOP exarou o relatório técnico concluindo pelas seguintes medidas:

[...] a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo, para encaminhamento das medidas cabíveis de responsabilização cível e penal;

b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Composição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação;

c) determinar que o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia rescinda o contrato temporário da Sra. Ana Márcia da Silva; d) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública, discriminados abaixo.

d.1) Ampla publicidade dos editais de abertura de concurso público e realização de processo seletivo simplificado, bem como a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados e respectivo ato de posse, inclusive com a publicação em Diário Oficial;

d.2) Nos editais acima mencionados, estabeleçam prazo razoável para a realização das inscrições, admitindo, preferencialmente, a inscrição via internet, a fim de possibilitar a ampla participação da sociedade no certame;

d.3) Se abstenham de realizar seleções com base em critérios subjetivos, tais como entrevistas, ou que atribuam pontuação desproporcional à análise de títulos, aplicando, preferencialmente, provas escritas objetivas, em atenção ao princípio da impessoalidade.

6. A controladoria Geral do Município, por meio do Ofício nº04/2024, encaminhou justificativa relativa à realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) Municipal.

7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que exarou o **6PMPC/2PC/PB-5505/2025** no qual opinou:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente; b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei; c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

9. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se entre as competências desta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, do artigo 97, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Alagoas², e do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

10. Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que tanto as normas constitucionais federal e estadual quanto a Lei Orgânica deste Tribunal estabelecem, de forma expressa, que as nomeações para cargos em comissão não se submetem a registro.

11. Importa esclarecer que a função das Cortes de Contas, quanto ao registro de atos de pessoal, não se resume à mera chancela dos procedimentos administrativos, mas consiste no efetivo controle de legalidade, mediante a verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato sujeito a registro.

12. Assim, o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas vai além de simples formalidade, conferindo legitimidade à relação estabelecida entre a Administração e o servidor, validando inclusive os direitos creditícios deste em face da Fazenda Pública.

13. Sob essa ótica, é necessário salientar que o registro dos atos de pessoal gera também efeitos previdenciários, em regra duradouros, impondo ônus contínuo aos regimes próprios de previdência. Por esse motivo, torna-se indispensável estabelecer a forma de controle de legalidade a ser exercida nos casos de contratações temporárias, já que, acaso registradas, poderiam produzir efeitos permanentes para a Administração

14. Nesse sentido, o doutrinador Jacoby Fernandes, em sua obra sobre a jurisdição e a competência dos Tribunais de Contas, leciona que as admissões de servidores por contrato temporário devem ser apreciadas de maneira genérica, mas sem registro dos atos, em razão da precariedade da ocupação: “Sobre os registros das admissões

de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação.”

15. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão realizada em 16/04/2024, aprovou as Súmulas nº 03 e nº 04, nos seguintes termos:

Súmula nº 03: “O ato de admissão decorrente de contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, contudo, em razão de sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.”

Súmula nº 04 “Os processos do atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.”

16. Cumpre ainda mencionar que este Conselheiro Substituto submeteu a matéria objeto deste processo à apreciação desta Corte no processo nº 11.699/2023, no qual sugeriu, entre outros pontos:

Revogar a Súmula nº 03 desta Corte de Contas; Encaminhar as informações deste processo à Unidade Técnica, a fim de assegurar que o procedimento de fiscalização observe as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos, utilizando-se as informações fornecidas pelo jurisdicionado como subsídio para o planejamento das atividades; Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas, notadamente em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ªPJDG; Dar ciência da decisão aos interessados; Arquivar os autos, após o cumprimento das diligências; Dar publicidade à decisão, com os devidos encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de modo a evitar dúvidas quanto à notificação.

17. Contudo, a proposta restou vencida pelo voto do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo dos Santos, que defendeu a manutenção das Súmulas nº 03 e nº 04, conforme se observa do ACOUPLE – CGLGS – 89/2025, publicado em 22 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

[...] No julgamento em Sessão Plenária, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro, tornando-se Relator dos autos. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê a possibilidade de extinção monocrática, pelo Relator, dos processos relativos a atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido. Outrossim, a Súmula nº 04 estabelece que a contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas. As Súmulas não são contraditórias, mas sim complementares: a Súmula nº 03 trata da extinção de processos em razão da perda de objeto, enquanto a Súmula nº 04 disciplina as contratações temporárias em si. Portanto, ambas devem ser mantidas em seus termos. Destaca-se, ainda, a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, a qual, ao dispor sobre procedimentos relativos à apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não se sujeitam ao registro.

[...] Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo correspondente. Por fim, ressalta-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os requisitos de temporalidade, excepcionalidade e existência de lei local que discipline a matéria. Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda de objeto, em virtude do exaurimento de seus efeitos financeiros antes do julgamento.

18. Esse posicionamento foi acolhido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, passando a constituir o entendimento atualmente vigente nesta Corte de Contas, o qual deve ser observado no presente caso.

19. No caso concreto, trata-se de contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com vigência de 03/04/2023 a 30/11/2023. Considerando o exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de sua análise por esta Corte, verifica-se que a situação se enquadra nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 03 e nº 04, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito.

20. Por fim, ressalta-se que a contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal possui caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses emergenciais e transitórias, devidamente justificadas pela Administração. O uso reiterado dessa modalidade para o desempenho de funções permanentes configura desvirtuamento da norma constitucional e afronta direta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Nesse contexto, impõe-se alertar ao gestor do Município para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público destinado ao provimento regular dos cargos, sob pena de futura responsabilização pela burla à exigência constitucional, nos termos apontados pela Unidade Técnica.

21. Por fim, vale reiterar o exposto pelo então relator do Processo TC nº 31.006533/2023, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que resultou no Acórdão ACOUPLE-CRSC-58/2025, a fim de ratificar determinação à unidade técnica competente para a realização de auditoria, a ser conduzida pela diretoria responsável, com o objetivo de apurar a legalidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Quebrangulo, a existência de motivação adequada e demonstração de excepcionalidade e temporariedade da necessidade, bem como a eventual utilização indevida das contratações temporárias como regra, em detrimento da obrigatoriedade do concurso público.

III – DA CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022)**:

22.1 – ALERTAR ao gestor do Município de Delmiro Gouveia/AL, para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público, em razão da reiterada prática de contratações temporárias para funções de natureza permanente;

22.2 – ARQUIVAR os presentes autos, em conformidade com as Súmulas nº 03 e nº 04 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

22.3 – REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e adoção das providências que entender cabíveis;

22.4 – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus regulares efeitos legais.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 20/2026

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA**, matrícula nº 78.09X-0, gestor do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2026, firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TV Cidadã)**, constante no processo TC-00.075/2026, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Termo durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor **VALTENOR LEÔNICIO DA SILVA**, matrícula nº. 51.79X-9, como fiscal do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2026, firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TV Cidadã)**, cabendo-lhe a fiscalização do referido Termo durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de março de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral